



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Parecer nº 23/2026

Matéria: Projeto de Lei nº 16, de 2026.

Autor: Vereador Laudir Martarello.

Ementa: Estabelece a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa no município de Pedra Preta-MT.

1. EXPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sob a presidência do Vereador Ediérico da Silva Machado, reuniu-se extraordinariamente no dia 14 de maio com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes, para analisar o Projeto de Lei nº 16, de 2026, de autoria do Vereador Laudir Martarello.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou como Relator o Vereador Chico Lima Tur.

Antes de adentrar a análise do Projeto, de acordo com a alínea "b" do art. 34 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública, alterações de despesa ou receita, proposta orçamentária, modificações na LOA, PPA e LDO, vencimentos dos servidores e tomada ou prestação de contas do Prefeito.

2. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 16, de 2026, tem por finalidade instituir, no âmbito do município de Pedra Preta/MT, a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, estabelecendo diretrizes voltadas à conscientização, prevenção, acolhimento e assistência integral às mulheres que vivenciam essa fase da vida. A proposição também institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, a ser realizada anualmente no mês de outubro, objetivando ampliar o debate público e fortalecer políticas preventivas e educativas voltadas à saúde feminina.

A matéria possui natureza programática e orientadora, prevendo ações de capacitação de profissionais da rede pública de saúde, promoção de campanhas educativas, formação de grupos de apoio, incentivo às práticas integrativas e complementares, bem como estímulo ao atendimento multidisciplinar. Observa-se que a proposição não cria órgãos, secretarias, cargos públicos ou obrigações financeiras de execução imediata, restringindo-se à formulação de diretrizes para implementação progressiva conforme a disponibilidade administrativa e financeira do Município.

Sob a ótica financeira e orçamentária, compete a esta Comissão examinar a eventual geração de despesas públicas, bem como a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais e



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

infraconstitucionais de responsabilidade fiscal. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 165, o sistema de planejamento orçamentário integrado pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, impondo observância ao equilíbrio fiscal e ao planejamento da administração pública.

De igual modo, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente em seus arts. 15, 16 e 17, determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira. Contudo, verifica-se que o presente Projeto de Lei não impõe despesas obrigatórias imediatas, tampouco estabelece execução compulsória de programas específicos, utilizando redação compatível com a discricionariedade administrativa e a disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

O próprio texto do projeto condiciona diversas ações à disponibilidade da rede municipal de saúde, permitindo implementação gradual das medidas previstas, sem imposição de despesas continuadas automáticas. Além disso, o art. 5º autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, mecanismo que possibilita cooperação institucional e compartilhamento de custos administrativos e operacionais.

No âmbito da legislação financeira municipal, a Lei Municipal nº 1.707, de 18 de julho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, estabelece que a administração pública municipal observará os princípios da responsabilidade fiscal, do equilíbrio entre receitas e despesas e da compatibilidade entre planejamento e execução orçamentária. Nesse contexto, eventual implementação de ações concretas decorrentes da futura norma dependerá de previsão nas peças orçamentárias municipais, especialmente na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual vigente.

Também merece destaque que o projeto se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à saúde e redução das desigualdades sociais previstos nos arts. 1º, inciso III, 6º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de atender ao interesse público ao promover ações preventivas e educativas voltadas à saúde da mulher. Embora o mérito material da política pública extrapole a competência temática principal desta Comissão, não há, sob o aspecto econômico-financeiro, qualquer incompatibilidade manifesta que inviabilize sua tramitação legislativa.

Ademais, verifica-se que a proposição observa os princípios estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente quanto à legalidade orçamentária e ao controle das despesas públicas, não havendo criação de despesa sem correspondente possibilidade de previsão orçamentária futura. Assim, a matéria revela-se compatível com o ordenamento financeiro vigente, preservando a autonomia administrativa do Poder Executivo para definição da forma e do momento de implementação das ações previstas.

Portanto, sob a análise desta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, conclui-se que o Projeto de Lei nº 16, de 2026, não afronta as normas de responsabilidade



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

fiscal, não promove impacto financeiro imediato obrigatório e encontra respaldo nos princípios constitucionais e legais aplicáveis à gestão orçamentária municipal.

3. CONCLUSÃO

Portanto, nos termos do art. 34, alínea "B", do Regimento Interno, diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 16, de 2026, de autoria do Vereador Laudir Martarello.

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela viabilidade econômica, financeira e orçamentária da matéria em exame.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 14 de maio de 2026.


EDIÉRICO MACHADO
Presidente


THIAGO KÜLKAMP
Vice-Presidente


CHICO LIMA TUR
Membro/Relator